

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao complexo lacustre do Seringa, localizado na ilha do Mojuí, rio Japurá, compreendido no território do município de Marã/AM.

O **Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual assegura todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, Inciso I, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes das comunidades Nova Joacaca, Boa Fé, Nova Esperança, Paraíso, Bom Jesus do Araucá e Ponto-X, Instituto de Desenvolvimento Sustentável – IDS Mamirauá, Colônia de Pescadores Z 32 de Marã, Sindicato de Pescadores de Marã, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e Secretaria de Estado de Produção Rural e Sustentabilidade - SEPROR, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 035.0001293.2016 – SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Seringa, Município de Marã.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao complexo lacustre do Seringa (anexo I), localizado na ilha do Mojuí, rio Japurá, compreendido no território do município de Marã/AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Área de Preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Área de Subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - Área de pesca Comercial: destinada à pesca comercial, respeitando a legislação vigente, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

IV - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

V - Pesca alternativa: aquela praticada pelos sócios do Acordo com objetivo de garantir os serviços de manutenção do mesmo, respeitando a legislação vigente;

VI - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - Escolhedeira: redes confeccionadas com nylon, tipo cadarço, com diâmetro entre 1,0 e 2,5mm, com tamanho de malha entre 90 a 140 mm, entre nós opostos.

VIII - Ambientes Aquáticos: canos, lagos, paranás, ressacas e rios.

Art. 3º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca de subsistência será permitida a prática por todos os moradores das comunidades usuárias, integrantes ou não do acordo de pesca.

§ 1º A cota de captura será estabelecida com base nos limites necessários do sustento das famílias residentes ou usuárias, podendo o excedente ser comercializado.

§ 2º Fica proibido à captura do pirarucu (*Arapaima gigas*) nos ambientes aquáticos destinados à pesca de subsistência.

Art. 4º A pesca alternativa deverá ser realizada nos ambientes destinados à pesca comercial, nos seguintes termos:

§ 1º De forma coletiva pelos integrantes do acordo, com a finalidade de angariar recurso para garantir a execução das atividades do acordo e beneficiar os pescadores que colaborarem na atividade.

§ 2º Podem ocorrer até dois eventos por ano, conforme decisão do grupo, em assembleia.

§ 3º A produção deve ser monitorada e resfriada no prazo máximo de 2 (duas) horas após sua captura.

Art. 5º O exercício das modalidades de pesca previstas neste Acordo deverão ser realizadas utilizando os seguintes apetrechos:

I - malha a partir de 120mm, com nylon 18 e 24, para pesca do tambaqui (*Colossoma macropomum*);

II - malha 80mm e 90mm, com nylon 18, 24 e 36 mm, para pesca do peixe liso;

III - malha 50mm e 60mm, com nylon 50 e 60 mm, para pesca do aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*) e tucunaré (*Cichla sp.*);

IV - malha 45mm e nylon 30 a 45mm, acompanhada da escolhedeira, para pesca do jaraqui (*Semaprochilodus sp.*);

Art. 6º O exercício da pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial, nos seguintes termos:

I - quando autorizado pelo órgão ambiental competente;

II - malhadeira com malha a partir de 32 cm medidos entre nós opostos com nylon (140mm; 240mm; 108mm; 2,5 mm, 3 mm) e arpão;

III - a pescaria deverá acontecer em um ambiente por vez, avançado para os outros gradualmente, de acordo com a necessidade.

Art. 7º É proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batijão;

VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

Art. 8º A contagem de pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada por contadores capacitados por órgãos públicos e entidades com reconhecida experiência no manejo de pirarucu.

Art. 9º Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 10 A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 11 A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 12 Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de três anos após sua publicação.

Art. 13 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus, 06 de Março de 2017.


ANTONIO ADEMIR STROSKI

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

02474

ANEXO I

Nº	AMBIENTE	CATEGORIA	LATI (S)	LONG (W)
1	L. Tracajzinho	Subsistência	-2.24615	-65.17149
2	L. Tracajá I	Subsistência	-2.24435	-65.16848
3	L. Pirapitinga	Subsistência	-2.24350	-65.16165
4	Cano do Seringa*	Subsistência e Comercialização	-2.23080	-65.16214
5	L. Militinho	Comercialização	-2.20178	-65.12396
6	R. Papagainho	Comercialização	-2.19705	-65.10717
7	L. Milho	Comercialização	-2.17857	-65.08719
8	L. Peixe Bozinho	Comercialização	-2.18357	-65.09599
9	L. Pio	Comercialização	-2.18596	-65.09982
10	L. Jamarú	Comercialização	-2.19001	-65.10395
11	L. Tito	Comercialização	-2.18930	-65.10845
12	L. Boto	Comercialização	-2.18735	-65.11159
13	L. Jatecá	Comercialização	-2.17960	-65.11235
14	L. Militão	Comercialização	-2.19393	-65.11888
15	L. Seringão	Comercialização	-2.18216	-65.11916
16	L. Gaponga	Procriação	-2.18551	-65.12367
17	L. Tucunaré	Procriação	-2.19576	-65.12813
18	L. Baixo	Procriação	-2.18352	-65.12975
19	L. Armino	Procriação	-2.16776	-65.13707
20	L. Visagem I	Comercialização	-2.16574	-65.12203
21	L. Cocama	Comercialização	-2.16238	-65.11398
22	L. Jatecazinho	Comercialização	-2.17158	-65.11099
23	L. Joarizal	Comercialização	-2.17535	-65.10646
24	L. Araçá	Comercialização	-2.16871	-65.10385
25	L. Tracajá II	Comercialização	-2.17532	-65.09503
26	L. Canudo	Comercialização	-2.16728	-65.09220
27	L. Porquinho	Comercialização	-2.16144	-65.09302
28	P. Jamarú	Comercialização	-2.15569	-65.10177
29	L. Januário	Subsistência	-2.15923	-65.10533
30	L. Visagem II	Comercialização	-2.16495	-65.12490
31	L. Seringuinha	Comercialização	-2.16326	-65.12053
32	L. Tarauacá	Subsistência	-2.15513	-65.09800

Obs: *Utilizado para manutenção até o limite da base de vigilância, e a partir daí como de comercialização.

02474

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 08 DE MARÇO DE 2017.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao complexo lacustre do Jurupari Grande e Apará, rio Japurá, compreendido no território do município de Alvarães, Uarini e Marañ/AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual assegura todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, Inciso I, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes das comunidades Jurupari, Novo Tapiira, Novo São Raimundo, Promessa da Boca do Apará, Sítio Santa Luzia, Instituto de Desenvolvimento Sustentável – IDS Mamirauá, Colônia de Pescadores Z 23 de Alvarães, Sindicato de Pescadores de Alvarães, Coordenação de Meio Ambiente de Alvarães, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marañ, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e Secretaria de Estado de Produção Rural e Sustentabilidade - SEPROR, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 035.0001294.2016 – SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Jurupari Grande e Apará, Município de Alvarães, Uarini e Marañ,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao

complexo lacustre do Jurupari Grande e Apará (anexo I), rio Japurá, compreendido no território do município de Alvarães, Uarini e Marañ/AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Área de Preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Área de Subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - Área de pesca Comercial: destinada à pesca comercial, respeitando a legislação vigente, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

IV - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

V - Pesca alternativa: aquela praticada pelos sócios do Acordo com objetivo de garantir os serviços de manutenção do mesmo, respeitando a legislação vigente;

VI - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - Escolhedeira: redes confeccionadas com nylon, tipo cadarço, com diâmetro entre 1,0 e 2,5mm, com tamanho de malha entre 90 a 140 mm, entre nós opostos.

VIII - Ambientes Aquáticos: canos, lagos, paranás, ressacas e rios.

Art. 3º - A pesca alternativa deverá ser realizada nos ambientes destinados à pesca comercial, nos seguintes termos:

§ 1º De forma coletiva pelos integrantes do acordo, com a finalidade de angariar recurso para garantir a execução das atividades do acordo e beneficiar os pescadores que colaborarem na atividade.

§ 2º Podem ocorrer até dois eventos por ano, conforme decisão do grupo, em assembleia.

§ 3º A produção deve ser monitorada, devendo ser prestado contas do recurso arrecadado e sua utilização.

Parágrafo Único. Fica proibida a pesca do pirarucu durante essa atividade.

Art. 4º - O exercício da pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial, nos seguintes termos:

I - quando autorizado pelo órgão ambiental competente;

II - de forma coletiva, admitindo a formação de equipes;

III - nomeando um coordenador com objetivo de planejar a

atividade e direcionar os trabalhos;

IV - utilizando malhadeira com malha a partir de 160mm (32 cm) medidos entre nós opostos com nylon 140mm; 240mm; 108mm; 2,5 mm, 3 mm e arpão;

V - os pirarucus abatidos devem ser transportados para o fluante de beneficiamento no prazo máximo de 02 (duas) horas após sua captura.

Art. 7º - É proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batção;

VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

Art. 8º - A contagem de pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada por contadores capacitados por órgãos públicos e entidades com reconhecida experiência no manejo de pirarucu.

Art. 9º - Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interdadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 10º - A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 11º - A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 12º - Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de três anos após sua publicação.

Art. 13º - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 14º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus 08 de março de 2017.

ANTONIO ADEMIR STROSKI

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

ANEXO I

Nº	Ambientes	Categoria	Latitude (S)	Longitude (W)
1	R. Embaubal I	Subsistência	-3.09975	-64.69967
2	R. Orlando	Subsistência	-3.09709	-64.71641
3	L. Jorlean	Subsistência	-3.10174	-64.71648
4	R. Dunga	Subsistência	-3.10234	-64.71922
5	R. Isaías	Subsistência	-3.09349	-64.73317
6	L. Carabinha	Subsistência	-3.08689	-64.72458
7	L. Cano do Jurupari	Subsistência	-3.07808	-64.73912
8	R. Remanso	Subsistência	-3.07313	-64.74823
9	L. Bacia	Subsistência	-3.07303	-64.74000
10	Laguinho do Cano	Subsistência	-3.07148	-64.73940
11	R. Caxinguba	Subsistência	-3.06780	-64.74300
12	R. Cobra II	Subsistência	-3.07003	-64.74961
13	L. Do Vovô	Subsistência	-3.06643	-64.74781